



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Embargos de Declaração na Apelação nº 0134418-32.2021.8.19.0001

Embargante / Apelante: Mauricio de Almeida Chasse

Embargado / Apelado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO INCORRETAMENTE INDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo condenação pelo crime de receptação dolosa, promovendo, de ofício, a realocação da agravante da reincidência para a vetorial dos maus antecedentes, sem alteração da pena final.
2. O embargante sustenta existência de omissões, contradições e obscuridades, requerendo a revisão do *quantum* sancionatório e do regime de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (ii) a possibilidade de rediscussão da dosimetria da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

pena pela via dos embargos de declaração; (iii) a ocorrência de erro material na fundamentação da primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão do mérito.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as teses relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A realocação de condenação alcançada pelo período depurador da reincidência para a vetorial dos maus antecedentes encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sem configuração de *reformatio in pejus* quando ausente agravamento da situação final do condenado.

7. Inviável o acolhimento da tese fundada no denominado direito ao esquecimento, eis que o Acórdão embargado observou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de valoração da condenação pretérita a título de maus antecedentes.

8. Constatado, contudo, **erro material** na fundamentação da primeira fase da dosimetria, uma vez que o acórdão consignou a aplicação da fração de 1/3 (um terço) sobre a pena mínima, quando o critério efetivamente adotado correspondia à fração de 1/8 (um oitavo), para cada uma das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração parcialmente providos, exclusivamente para corrigir erro material constante da fundamentação da primeira fase da dosimetria, mantidos os demais termos do acórdão.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Condenações alcançadas pelo período depurador da reincidência podem ser valoradas como maus antecedentes, observada a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.065.951/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação nº 0134418-32.2021.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar parcial provimento** ao recurso, apenas para sanar **erro material** constante da fundamentação da primeira fase da dosimetria, permanecendo inalterados os demais termos do julgado, pois que sem reflexos na sanção imposta; decisão unânime.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

RELATÓRIO e VOTO

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido em id. 389, assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, CP). POSSE DO BEM PELO ACUSADO. DOLO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA AQUISIÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES. RECEPÇÃO CULPOSA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de receptação, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. A Defesa sustenta ausência de dolo e pleiteia absolvição ou desclassificação para receptação culposa, bem como a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação por receptação dolosa; (ii) se há possibilidade de desclassificação para a modalidade culposa; (iii) se adequada a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas por registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de clonagem e prova oral produzida sob contraditório. 5. Os depoimentos policiais mostram-se coerentes e harmônicos, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outros elementos dos autos. 6. O acusado foi encontrado na posse de veículo com sinais de adulteração, sem apresentar justificativa idônea acerca de sua origem. 7. A ausência de comprovação da suposta aquisição, aliada à forma informal da transação, evidencia a ciência ou, ao menos, a aceitação do risco quanto à origem ilícita do bem. 8. Inviável a desclassificação para receptação culposa, porquanto presentes elementos indicativos do dolo. 9. A dosimetria da pena foi corretamente fixada acima do mínimo legal, com fundamentação idônea na valoração negativa da conduta social. 10. Correta a incidência da agravante da reincidência



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet

e a fixação do regime inicial semiaberto. 11. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do sursis, ante a ausência dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: '1. A aquisição de veículo em condições atípicas, sem cautelas mínimas e sem documentação comprobatória, autoriza a conclusão de que o agente assumiu o risco quanto à origem ilícita do bem, caracterizando dolo na receptação. 2. A inexistência de cautelas mínimas na aquisição do bem afasta a modalidade culposa e justifica a manutenção da condenação por receptação dolosa.'
(...)"

Irresignado, o Apelante opôs os presentes aclaratórios, id. 411, sustentando que o Acórdão embargado apresenta contradições, obscuridades e omissões na aplicação dos parâmetros de dosimetria da pena.

Requer, nesse sentido, a reforma da decisão para alterar o *quantum* de pena e o seu cumprimento para regime aberto ou pena restritiva de direitos.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 418) pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório do suficiente.

Recebo o recurso, eis que tempestivo.

Os Embargos merecem parcial provimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Ab initio, tem-se que, da leitura do Acórdão que segue em id. 389, não se afigura ter ocorrido omissão, obscuridade ou contradição aptas a ensejar a modificação do julgado.

Isso porque, no que tange às omissões alegadas, o Acórdão embargado foi bastante claro ao estabelecer que:

“[...] 1ª fase: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em razão da conduta social. Isto posto, pugna a Defesa a aplicação da pena no mínimo legal; o que não lhe assiste razão. Com efeito. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Por esta razão, só é possível a sua revisão nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante teratologia ou desproporcionalidade. *In casu*, as razões de decidir foram perfeitamente delineadas, visto que o acusado praticou novo delito e obteve condenação com trânsito em julgado (cf. anotação 03 em id. 309), no curso desta ação penal.

Assim, não se verifica estar o incremento da sanção desarrazoado ou em desacordo com as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, de se dizer que consta na FAC do acusado (id. 309) a anotação de nº 01, na qual a sentença, tendo transitado em julgado em 18/05/2015, torna-se apta à valoração como maus antecedentes, e não como reincidência, como procedeu o juízo de origem.

Acerca do tema, convém registrar que esse agir, a realocação da reincidência como maus antecedentes, não implica em reformatio in pejus desde que não resulte em agravamento da situação final do condenado.

E justamente isso é o que ocorre no caso concreto, como se demonstrará nas fases subsequentes da dosimetria e consoante o entendimento do e. STJ, como segue:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

[...] III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. *Condenações penais definitivas, ainda que alcançadas pelo período depurador da reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes, sem limitação temporal, em recurso exclusivo da defesa, desde que não implique reformatio in pejus, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (Tema Repetitivo n. 1.214).* 4. *O acórdão recorrido se equivocou ao afastar por completo a valoração negativa das condenações pretéritas do réu, quando deveria realocá-las como maus antecedentes, sem alteração no quantum final da pena. Providência que se impõe por força da devolutividade ampla do recurso de apelação criminal.* 5. *A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em conjunto com o art. 42 da Lei 11.343/06, sendo legítima a imposição do regime fechado em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida e pela prática interestadual.* 6. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito autorizam regime mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum da pena. [...]* (STJ, AgRg no REsp n. 2.107.979/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (Grifos nossos)

Assim, de ofício, procede-se à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria na fração de 1/3 (um terço) sobre a pena mínima, em razão da realocação da reincidência como maus antecedentes, bem como da valoração negativa da conduta social.

Por esse motivo, readéqua-se a pena-base para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

(...)

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e da suspensão condicional da pena.

O d. Juízo a quo, observando a reincidência do réu, deixou de substituir a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, bem como a aplicação do *sursis*, eis que ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

Embora afastada a agravante da reincidência, mantém-se inviável o cabimento destes institutos, tendo em vista as circunstâncias judiciais negativamente valoradas na primeira fase. [...]” (grifos nossos)

Pela leitura dos trechos acima, constata-se a apresentação, de forma clara e coerente, dos fundamentos que levaram o Colegiado à conclusão adotada.

Não haverá como se prestigiar dita pretensão, sendo certo que o Acórdão abordou expressamente a controvérsia acerca da reincidência, registrando que a condenação transitada em julgado em 18/05/2015, em verdade, tornou-se apta à valoração como maus antecedentes e não como reincidência.

Justamente por isso, esta c. Câmara Criminal, de ofício, procedeu à realocação da circunstância anteriormente valorada como reincidência para a vetorial dos maus antecedentes, porém sem agravamento da pena final do acusado, nos termos da orientação consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça.

Mais e ainda:

No que tange ao alegado "*direito ao esquecimento*", cumpre destacar que o Acórdão observou precisamente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de valoração de condenações alcançadas pelo período depurador da reincidência a título de maus antecedentes.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Nesse sentido, o e. STJ:

[...] 2. **As condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de 5 anos afastam a reincidência, mas não impedem a valoração negativa dos antecedentes.** Precedente em repercussão geral: RE 593.818/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2020.
3. **A adoção do direito ao esquecimento, para fins de dosimetria da pena, exige a demonstração do lapso superior a 10 anos contado da extinção da pena anterior; a ausência de comprovação da data de extinção impede o afastamento da vetorial de antecedentes.** [...] (STJ, AgRg no HC n. 1.065.951/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (*grifos nossos*)

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, tem-se que o Acórdão expressamente manteve o regime semiaberto, já que, embora afastada a agravante da reincidência, subsistiam circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a justificar o regime aplicado

Assim, constata-se que a real pretensão do Embargante é a rediscussão do Acórdão, demonstrando insatisfação com a linha de fundamentação adotada, o que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, senão do recurso compatível com o intuito de reexame da matéria pelo órgão competente para tanto.

Por outro lado, verifica-se que a dosimetria apresenta **erro material** ao consignar a expressão: *“procede-se à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria na fração de 1/3 (um terço) sobre a pena mínima”*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

No caso em exame, constata-se que a Magistrada sentenciante adotou, na primeira fase da dosimetria, critério correspondente à exasperação na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima do tipo penal, em razão da valoração negativa da conduta social.

Desse modo, tendo o Acórdão procedido à realocação da agravante da reincidência para a vetorial dos maus antecedentes, sem alteração da reprimenda final, impõe-se a observância do mesmo critério já empregado na sentença.

Logo, onde se lê na primeira fase da dosimetria:

“Assim, de ofício, procede-se à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria na fração de 1/3 (um terço) sobre a pena mínima, em razão da realocação da reincidência como maus antecedentes, bem como da valoração negativa da conduta social.”

Deve constar:

“Assim, de ofício, procede-se à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria na fração de 1/8 (um oitavo), para cada vetorial desfavorável, sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal, em razão da realocação da reincidência como maus antecedentes, bem como da valoração negativa da conduta social.

Por esse motivo, readéqua-se a pena-base para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.”

Dispositivo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Diante do exposto, conclui-se pelo **parcial provimento** dos Embargos de Declaração, apenas para sanar erro material constante da fundamentação da primeira fase da dosimetria.

Ausente, lado outro, qualquer modificação da sanção como imposta, permanecem inalterados os demais termos do julgado.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator